

REQUERIMENTO Nº DE 2017 (Plenário)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, nº 12, do Regimento Interno do Senado Federal que o PLC 7 – atendimento à vítima de violência doméstica, preferencialmente por servidores do sexo feminino **tramite, também, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**, para que se manifeste acerca do tema, conforme as razões adiante articuladas.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que trata do atendimento policial e pericial especializado à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. O projeto cria uma série de direitos e garantias da mulher vítima de violência quando for atendida pela estrutura policial do Estado, assegurando, sempre que possível, o atendimento por servidoras.

O projeto também dá poderes para a autoridade policial adotar medidas cautelares de restrição de direitos previstas na Lei Maria da Penha:

“Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos



SF/17039.79216-09

incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

Ocorre que, apesar de todo o mérito do projeto, o art. 12-B, acima citado, possui vício de constitucionalidade.

Ressalte-se a própria Lei Maria da Penha se alinha ao princípio constitucional de reserva da jurisdição. Tanto é verdade que as medidas cautelares previstas nos arts. 22 e 23 dão autorização para O JUIZ adotar medidas que visem restringir direitos do agressor para proteger os interesses da vítima.

O que se busca no projeto é justamente estender esse poder de cautela para autoridades policiais, isto é, para autoridades do Poder Executivo que não têm poder jurisdicional para tomar medidas próprias e inerentes dos membros do Poder Judiciário.

Desse modo, ao encaminhar o projeto para que a Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa possa opinar, abre-se a possibilidade de emendar o projeto para que se adeque à Constituição Federal.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2017.

Senador LINDBERGH FARIAS



SF/17039.79216-09